



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06/08/1995
C	
C	Rubrica

300

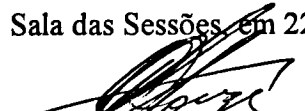
Processo n° : 10880.020930/92-58
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão n° : 203-02.087
Recurso n° : 96.763
Recorrente : VANDA ISIEKO OSUMI E OUTROS
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DEVOLUÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-SRF. IMPOSSIBILIDADE - Em que pese teremhe cometido a arrecadação e a fiscalização dessa receita, a gestão dos recursos não coube à SRF, mas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND (Decreto-Lei n° 2.288/86). Assim, não detém a SRF competência legal para proceder à devolução. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDA ISIEKO OSUMI e OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por não ser da competência deste Conselho.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020930/92-58
Acórdão nº : 203-02.087
Recurso nº : 96.763
Recorrente : VANDA ISIEKO OSUMI e OUTROS

RELATÓRIO

Considerando inconstitucional o Decreto-Lei nº 2.288/86 que criou o Empréstimo Compulsório sobre combustível, os proprietários dos veículos automotores relacionados às fls. 01 formulam pedido de devolução, com as devidas correções, dos valores recolhidos a título deste empréstimo.

Às fls. 14, a Divisão de Tributação da DRF em São Paulo esclarece que não compete à Receita Federal proceder à restituição de recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório, cabendo-lhe tão -somente a arrecadação e a fiscalização desta renda.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 17, não tomou conhecimento do pedido, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

“O empréstimo compulsório a que se refere o DL 2.288/86 (art. 10 a 17), foi exigido dos consumidores de combustível (gasolina ou álcool) para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis e utilitários (art. 10 e parágrafo único)

O art. 16 do DL 2.288/86 estabelece que o empréstimo compulsório será resgatado em quotas emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND criado pelo art. 1º. deste diploma legal, decorridos 3 anos após o recolhimento.

A Nota CST/DET/41/90 esclarece que à Receita /Federal não foi outorgada competência para promover tal resgate, já que suas atribuições estavam restrita à arrecadação e fiscalização daquela renda. A gestão destes recursos coube ao FND, cuja administração e encabeçada pelo Presidente do BNDES.

Posteriormente, o Decreto 193 de 21/08/91, ao regulamentar o Fundo Nacional de Desenvolvimento, criou em sua estrutura organizacional, uma Secretaria Executiva cujo titular é o Presidente do BNDES, a quem compete a gerência e a representação ativa e assiva do referido FUNDO (art. 3º, 6º e 7º I), não atribuindo, no entanto, nenhuma competência aos órgão da Secretaria da Receita Federal no que se refere ao resgate do empréstimo compulsório em quotas do F.N.D., ou qualquer outra modalidade.”

Em tempo hábil, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 19, no qual a recorrente contesta os argumentos que embasaram a decisão recorrida, por entender que, tendo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020930/92-58

Acórdão nº : 203-02.087

receita Federal legitimidade para a arrecadação e a fiscalização da aludida renda, poderia ela também decidir no tocante à liberação dos valores reclamados. Ao final, solicita a revisão da decisão prolatada em primeira instância administrativa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020930/92-58
Acórdão nº : 203-02.087

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata o recurso de pedido de restituição do "empréstimo compulsório", instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, arts. 10 às 17, através da Secretaria da Receita Federal-SRF.

Por outro lado, a Nota - CST/DET nº 41/90 esclarece que as atribuições da SRF, referentes ao "empréstimo", cingem-se apenas à arrecadação e à fiscalização, eis que a gestão de tais recursos foi cometida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND, cuja regulamentação através do Decreto nº 193, de 21.08.91, estabelece que a gerência e a representação ativa é incita ao Presidente do BNDES, através de Secretaria Executiva daquele fundo do qual o mesmo é o titular.

Portanto, a meu ver, a devolução do EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, é de exclusiva competência do FND, que é o gestor daquela receita.

Assim, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1998


MAURO WASILEWSKI